

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 58.

Portaria nº 750, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 54.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: César Educação Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201405543		
PARECER CNE/CES Nº: 270/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada na Rua do Brum, nº 77, bairro do Recife, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Cesar Educação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 07.441.089/0001-70, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Em 15 de abril de 2014, foi protocolado, no sistema e-MEC, o processo de nº 201405543, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores em **Ciência da Computação**, bacharelado (código: 1288002; processo: 201405544); e **Design**, bacharelado (código: 1288003; processo: 201405545).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas atendidas, havendo a recomendação feita, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (Inep) verificar *in loco* algumas ressalvas diligenciadas: o Projeto Pedagógico do Curso – PPC – de Design de Produtos, "bacharelado", previsto no Catálogo Nacional de Curso Superior de Tecnologia, e a documentação e as condições necessárias para a efetivação da matrícula, que devem ser publicadas no Manual do Aluno. O processo prosseguiu o seu fluxo regular, tendo sido atendidas as exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Inep, tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Maria das Graças Soares Rodrigues e Edson Belo Clemente de Souza, este último na condição de coordenadora.

A visita da comissão de avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 16 e 20 de agosto de 2015, tendo sido apresentado o Relatório nº 117.075, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativo à análise dos cinco eixos avaliados; nenhuma das dimensões obteve conceito insatisfatório, resultando no Conceito Final “3”, portanto, a Faculdade Cesar Educação apresenta condições suficientes, considerando os referenciais mínimos de qualidade.

Considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e o instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep0, a SERES observou coerência no relato da comissão, no tocante aos cinco eixos que contemplam as dez dimensões do Sinaes, assim como na análise dos requisitos legais e normativos. No quadro abaixo estão os conceitos por indicador de cada eixo:

	Indicadores	Conceito parcial	Conceito final
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.	NSA	3,0
	1.2 Projeto/processo de auto avaliação institucional.	3	
	1.3 Auto avaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	NSA	
	1.4 Auto avaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.	NSA	
	1.5 Elaboração do relatório de auto avaliação.	NSA	
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	5	4,0
	2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.	5	
	2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.	5	
	2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3	
	2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere À diversidade, ao meio ambiente, À memória cultural, À produção artística e ao patrimônio cultural.	3	
	2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.	3	
	2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.	5	
	2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.	1	
	2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.	NSA	
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	4	3,1
	3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	1	
	3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3	
	3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.	3	
	3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	5	
	3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas À difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.	3	
	3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	2	
	3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.	3	
	3.9 Programas de atendimento aos estudantes.	3	
	3.10 Programas de apoio À realização de eventos internos, externos e À produção discente.	5	
	3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.	3	
	3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.	3	
	3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA	

Eixo 4: Políticas de Gestão	4.1 Política de formação e capacitação docente	3	3,0
	4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	3	
	4.3 Gestão institucional.	3	
	4.4 Sistema de registro acadêmico	3	
	4.5 Sustentabilidade financeira.	3	
	4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3	
	4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA	
	4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA	
Eixo 5: Infraestrutura Física	5.1 Instalações administrativas.	3	3,7
	5.2 Salas de aula	3	
	5.3 Auditório(s).	3	
	5.4 Sala(s) de professores.	3	
	5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3	
	5.6 Infraestrutura para CPA.	5	
	5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3	
	5.8 Instalações sanitárias	3	
	5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3	
	5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	5	
	5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	5	
	5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	5	
	5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	5	
	5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	5	
	5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3	
	5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	2	
Conceito Final			3

Dentre as informações relatadas sobre cada uma das cinco dimensões avaliadas, destacam-se:

Dimensão 1 – Eixo 1: segundo registro no parecer da SERES sobre o *Relatório de visita, a Faculdade César Educação comprovou a coerência das informações do PDI com os documentos institucionais e também verificou que o projeto de auto avaliação atende de maneira suficiente às necessidades institucionais, contemplando todas as 10 dimensões do SINAES com a concentração nos 5 eixos do novo instrumento de avaliação.*

Dimensão 2 – Eixo 2: a articulação entre o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI com as atividades de ensino e pesquisa está coerente, assim como está previsto o estímulo à produção científica e capacitação docente, cujos conceitos indicam que *a IES articulou de maneira excelente sua missão, metas e objetivos do PDI.* Acrescente-se que também foi identificada coerência entre o Plano Pedagógico de Curso – PPC de ambos os cursos a serem oferecidos – Ciência da Computação e Design de Produto – e a missão institucional, metas e objetivos do PDI.

Dimensão 3 – Eixo 3: no sentido da relação entre as políticas acadêmicas, a comunicação com a sociedade e o atendimento ao discente, a comissão de especialistas do Inep atribuiu conceitos satisfatórios para *satisfatórias as políticas acadêmicas previstas no PDI, nos PCC dos cursos a serem oferecidos.*

Dimensão 4 – Eixo 4: conforme relatado pela comissão de avaliação do Inep, tanto a previsão de desenvolvimento das políticas voltadas para a organização e gestão institucional, como da política de formação e capacitação de pessoal, estão previstas de maneira suficiente.

Dimensão 5 – Eixo 5: em relação às condições da infraestrutura apresentadas para o desenvolvimento das atividades acadêmicas: ensino, pesquisa, extensão e gestão, a comissão de especialistas observou *que o prédio onde será abrigada a IES foi restaurado para tal fim e deverá absorver a implantação dos cursos de graduação*. Destaca-se o conceito “5” (cinco) atribuído aos indicadores da biblioteca e laboratórios.

Quanto aos Requisitos legais e normativos, cujo atendimento é obrigatório, a comissão de especialistas do Inep observou o *não cumprimento do requisito legal “6.18 - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”*. A SERES registrou em seu parecer que *em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando seu atendimento*.

A SERES, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade César Educação, considerou a avaliação *in loco* realizada para análise do pedido de autorização para funcionamento dos cursos:

- Ciências da Computação, bacharelado, Relatório de Avaliação *in loco* nº 117.076;
- Design, bacharelado, Relatório de Avaliação *in loco* nº 117.077;

As análises iniciais do pedido de autorização dos cursos receberam o parecer “satisfatório” na fase de Despacho Saneador, seguindo para o trâmite na instância de avaliação *in loco* do Inep, cujos relatórios não foram impugnados nem pela Secretaria nem pela IES, e as condições avaliadas resultaram na atribuição dos seguintes conceitos:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Organização Institucional	Dimensão 2: Corpo Social	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito final
Ciência da Computação (Bacharelado) 100 vagas	Conceito: 4.9	Conceito: 4.8	Conceito: 4.7	Conceito: 5
Design (Bacharelado) 100 vagas	Conceito: 4.1	Conceito: 4,4	Conceito: 4.4	Conceito: 4

A comissão de avaliação *in loco* do Inep, designada para o curso de Ciências da Computação, realizou a visita no período de 4 a 7 de fevereiro de 2015, apresentando o Relatório de nº 117.076, no qual estão registrados conceitos satisfatórios para todos os indicadores. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, resultando no Conceito de Curso “5”. Dessa forma, *consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido*.

A comissão de avaliação *in loco* do Inep, designada para o curso de Design, realizou visita no período de 15 a 18 de março de 2015, tendo apresentado o Relatório nº 117.077, no qual estão registrados conceitos satisfatórios a todos os indicadores. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, resultando no Conceito de Curso “4”. Dessa forma, *consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos referidos*.

Considerações da Seres

Mediante o conjunto das observações descritas na análise da comissão de avaliação do Inep, a SERES fez suas considerações:

O pedido de credenciamento da FACULDADE CÉSAR EDUCAÇÃO protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Ciência da Computação, bacharelado, com 100 vagas; e Design,

bacharelado, com 100 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CÉSAR EDUCAÇÃO possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil "suficiente" • de qualidade.

A proposta para a oferta do curso superior em Ciência da Computação, bacharelado, apresentou um projeto educacional com um perfil "excelente" de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores. Ademais, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 5 (cinco).

Da mesma forma, o curso de Design, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando, portanto, um perfil muito bom de qualidade.

Nesse sentido, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os dois processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

O encaminhamento final da SERES foi favorável ao credenciamento da Faculdade César Educação, assim como manifestou-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Ciência da Computação, bacharelado, e Design, bacharelado.

Considerações do relator

O processo de credenciamento de uma nova IES é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos, lembrando que é um ato do Poder Público que delega prerrogativas para as Instituições de Ensino Superior (IES), no sentido de oferecer cursos superiores regulares, mediante um conjunto de documentos comprobatórios e uma proposta educacional que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A análise desses elementos deve evidenciar o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. Tais exigências de organização institucional e instalações físicas, no caso em tela, foram atendidas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais

propostos. Acrescente-se que, em relação ao pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Ciências da Computação e Design, bem avaliados pelos especialistas do Inep, receberam eles parecer favorável na manifestação da SERES.

Considero que o processo foi devidamente instruído, com informações claras, somando os resultados satisfatórios dos cursos avaliados, concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade César Educação, a ser instalada na Rua do Brum, nº 77, bairro Recife, no município de Recife, no estado do Pernambuco, mantida pela César Educação Ltda., com sede no mesmo município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e, ainda, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências da Computação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Design, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 4 de maio de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente